



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 986.083 - BA
(2016/0248256-3)**

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : EDVALBER FERREIRA FERRAZ
AGRAVANTE : CICERO ROMÃO BATISTA FERRAZ
ADVOGADO : RENATO REIS FILHO - BA010199
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CONCURSO DE PESSOAS E MATERIAL. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. EXCESSO DE LINGUAGEM. INEXISTÊNCIA. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A sentença de pronúncia não afirmou a autoria delitiva dos recorrentes, mas tão somente ratificou a existência dos indícios mínimos a apontar a autoria do crime aos insurgentes, não configurando, portanto, excesso de linguagem.

2. O alegado cerceamento de defesa necessita de demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela defesa para o reconhecimento de nulidade processual, o que não ocorreu no caso em questão.

3. É pacífico o entendimento nesta Corte Superior que o afastamento das qualificadoras na fase de pronúncia prescinde da necessidade de incursão no conjunto fático-probatório dos autos, a atrair o óbice do enunciado n. 7 da Súmula/STJ.

4. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 986.083 - BA
(2016/0248256-3)**

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : EDVALBER FERREIRA FERRAZ
AGRAVANTE : CICERO ROMÃO BATISTA FERRAZ
ADVOGADO : RENATO REIS FILHO - BA010199
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 873/877 que acolheu os embargos declaratórios tão somente para sanar erro material, sem efeitos infringentes.

Os agravantes reiteram as razões já expendidas nos recursos anteriores quanto: ao suposto excesso de linguagem na sentença de pronúncia, cerceamento de defesa pela não oitiva das testemunhas da defesa e incidência das qualificadoras do motivo "*torpe*" e do "meio que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima", pois a cobrança da dívida "por si só afasta a torpeza da ação dos agentes!" (fl. 892), não existindo "situações de 'surpresa' para emboscar as supostas vítimas" (fl. 893).

Pugna pela anulação do processo por cerceamento de defesa e alternativamente, pela anulação da sentença de pronúncia por excesso de linguagem, para que se determine prolação de outra sem a presença das qualificadoras (fls. 887/894).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 986.083 - BA
(2016/0248256-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

O recurso não prospera.

Note-se que os agravantes não trouxeram nenhum argumento apto a ensejar a reforma da decisão agravada. Transcrevo, por oportuno, o teor do *decisum*, no que importa, o qual fica mantido por seus próprios fundamentos, considerando, ainda, o acórdão integrativo dos embargos de declaração de fls. 873/877:

Quanto ao alegado excesso de linguagem e ao pretendido decote das qualificadoras, transcrevo trecho do acórdão recorrido, no que importa:

Analisando os autos, verifica-se que a materialidade encontra-se comprovada pelo Boletim de Ocorrência de fls. 15/16 e fls 55/62, Exame de Corpo de Delito às fls. 22/23, Laudo de Levantamento do local onde ocorreu o homicídio de fls. 37/52 e pelos Exames de Corpo de Delito Indiretos de fls. 132 e 169.

Da mesma forma, há nos autos indícios suficientes da autoria imputada aos acusados.[...]

Merece destacar, ainda, que o projétil com característica de calibre .40, retirado do corpo da vítima Railê Soares do Espírito Santos, mostrou-se compatível com uma das armas que teria sido apreendida com os acusados Vinícius Alves Pereira e Vitor Hugo Ferreira dos Santos (BO fls. 55/62), conforme se extrai do Laudo de Microcomparação Balística, colacionado à fl. 67.[...]

Há, assim, indícios de autoria de Luis Carlos de Melo, Vinícius Alves Pereira e Vitor Hugo Ferreira dos Santos nos delitos em questão para a prolação da pronúncia, uma vez que, nesta fase, vigora o princípio in dubio pro societate e não o princípio do in dubio pro reo.. [...]

Assim, não há que se falar em impronúncia, como pretendem as Defesas, pois, havendo prova da existência dos crimes e indícios de autoria dos acusados no delito em apreço, resta o exame mais aprofundado acerca da acusação ao Tribunal Popular, sob pena de invasão de sua competência, garantida no texto constitucional (art.5º, inciso XXXVIII, alínea 'd', da CF/88).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lado outro, em relação ao decote das qualificadoras previstas nos incisos I e IV, do § 2º, do art. 121 do Código Penal, pretendido por Vinícius e Luís Carlos, melhor sorte não lhes assiste.

Em que pesem as alegações defensivas, as qualificadoras descritas devem ser mantidas em sede de decisão de pronúncia, pois, ao que se vislumbra dos autos não há elementos de convicção plena que autorizem a sua retirada.

Em relação à qualificadora do recurso que dificultou a defesa dos ofendidos, cumpre registrar que há, também, probabilidade de sua ocorrência, como se observa das declarações prestadas por Leonardo Ferreira de Oliveira (vítima), à fl. 90: [...]

Destarte, não sendo totalmente improcedente as qualificadoras acima descritas, elas devem ser mantidas e submetidas a Júri Popular (fls. 887/893).

Verifico que a sentença de pronúncia não afirmou a autoria delitiva dos recorrentes, mas tão-somente ratificou a existência dos indícios mínimos a apontar a autoria do crime aos insurgentes, não configurando, portanto, excesso de linguagem. Note-se que "Não há excesso de linguagem na sentença de pronúncia que se limita a demonstrar, motivadamente, a existência da materialidade e dos indícios de autoria, nos termos do art. 408, caput, do CPP (HC 45688, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. para Acórdão Ministro ARNALDO ESTEVES DE LIMA, QUINTA TURMA, DJe 26/06/2006).

Ademais, para se concluir de forma diversa do entendimento do Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. A referida vedação encontra respaldo no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Confiram-se, nesse sentido, os precedentes desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO TENTADO EM CONCURSO FORMAL. PRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Se o Tribunal a quo, com base na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, entendeu configuradas a autoria e a materialidade delitivas, afastar tal entendimento implicaria o reexame de provas, a incidir o enunciado da Súmula n. 7/STJ. 2. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 722335, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUINTA TURMA, DJe 31/08/2016).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 121, CAPUT, DO CP E AOS ARTS. 74, § 1º, 413 E 419, TODOS DO CPP. **DECISÃO DE PRONÚNCIA. DOLO EVENTUAL. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que permite ao relator não conhecer do recurso quando a pretensão recursal for inadmissível, estiver prejudicada ou não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida. 2. **É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar se, ao final da primeira fase do procedimento escalonado do júri, há provas ou não para pronunciar, impronunciar, desclassificar ou absolver sumariamente o acusado. Óbice do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 885081, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 12/09/2016)

No tocante ao pleiteado afastamento das qualificadoras na fase de pronúncia, é pacífico deste Tribunal Superior a necessidade de incursão no conjunto fático-probatório dos autos, a atrair o óbice do enunciado n. 7 da Súmula/STJ. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE ATAQUE DE TODAS AS RAZÕES UTILIZADAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL PARA BARRAR O RECURSO. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA. 1. [...] **Da leitura dos autos, infere-se que tanto a manutenção da pronuncia, quanto a negativa de decote das qualificadoras foram firmadas com base nos elementos contidos nos autos. Assim, modificar o julgado demandaria, invariavelmente, a incursão na seara fático/probatória, providência incabível em sede de recurso especial ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 674142, Rel. Ministro LEOPOLDO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE, QUINTA TURMA, DJe de 10/08/2015).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 121, § 2º, II E III, DO CP. **DECISÃO DE PRONÚNCIA. DECOTE DE QUALIFICADORAS. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar se, ao final da primeira fase do procedimento escalonado do juri, há provas ou não para pronunciar, impronunciar, desclassificar ou absolver sumariamente o acusado, bem como verificar se, por ocasião da decisão de pronúncia, eventual qualificadora se mostra improcedente ou descabida. Incidência do enunciado 7 da Súmula deste STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 636030, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 09/03/2016) (fls. 857/863)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0248256-3

**AgRg nos EDcl no
AREsp 986.083 / BA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002684020078050181 2684020078050181

EM MESA

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EDVALBER FERREIRA FERRAZ
AGRAVANTE	: CICERO ROMÃO BATISTA FERRAZ
ADVOGADO	: RENATO REIS FILHO - BA010199
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU	: JUCELINO AGRIPÍNO DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDVALBER FERREIRA FERRAZ
AGRAVANTE	: CICERO ROMÃO BATISTA FERRAZ
ADVOGADO	: RENATO REIS FILHO - BA010199
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.